

**PORTARIA Nº 18, DE 20 DE JANEIRO DE 2017**

Divulga o resultado dos recursos interpostos pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, na primeira chamada da primeira fase, nos termos Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, e do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar, por meio do site <http://maismedicos.saude.gov.br>, o resultado dos recursos interpostos, na primeira chamada da primeira fase, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do item 14 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA ZACHAROW MILLEO

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

ENUNCIADO Nº 15, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 14, I, do Anexo I ao Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016, c/c art. 4º, I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve editar o presente Enunciado, conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2016, na forma que se segue:

APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 EM PROCESSOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO DAS EMPRESAS ESTATAIS.

"Inexistente normativo interno no âmbito da empresa estatal que estabeleça o rito processual prévio à aplicação de penalidades, admite-se a adoção, no que couber, do procedimento disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90 para a apuração de responsabilidade de empregados públicos".

ANTÔNIO CARLOS VASCONCELLOS NÓBREGA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Altera prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 08, de 20 de maio de 2015, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre seleção do setor privado e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e,

Considerando a atual conjuntura econômica brasileira, com fontes restritas de crédito, e

Considerando a diretriz de incentivar a participação do setor privado, na área de mobilidade urbana, e o interesse do setor em firmar operações de crédito para ações de mobilidade urbana, resolve:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 08, de 20 de maio de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
§ 1º A inscrição de Cartas-Consultas ocorrerá em processo de fluxo contínuo, podendo ser cadastrada a qualquer tempo, impreterivelmente, até 14 de dezembro de 2018. (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Instrução Normativa nº 08, de 20 de maio de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ultrapassados 18 meses da data de publicação da seleção sem que a contratação tenha sido efetivada, a seleção será considerada insubsistente e o mutuário deverá reiniciar o processo para obtenção de financiamento com apresentação de nova carta-consulta, respeitando o limite estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 2º desta Instrução Normativa.(NR)

....."
Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Dá nova redação à Instrução Normativa nº 12, de 30 de maio de 2014, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - PRÓ-COTISTA

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando o disposto na Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 4.537, de 24 de novembro de 2016, ambas do Conselho Monetário Nacional, que estabelece as condições das operações de financiamento aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, resolve:

Art. 1º Os subitens 6.2 e 6.5 do regulamento anexo à Instrução Normativa nº 12, de 30 de maio de 2014, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - PRÓ-COTISTA, publicada no Diário Oficial da União em 2 de junho de 2014, Seção 1, páginas 68 a 70, passam a vigorar com a seguinte redação:

"6.2 LIMITES OPERACIONAIS (...)

a) (...)

b) valor de avaliação dos imóveis limitado a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), aplicável em todo o território nacional, excetuados os casos de imóveis que venham a ser financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal, cujo limite é fixado em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

6.2.1 (...)

6.2.2 (...)

6.2.3 (...)"

"6.5 SISTEMAS E PRAZO MÁXIMO DE AMORTIZAÇÃO (...)

6.5.1 (...)

6.5.2 (...)

6.5.3 (...)

6.5.4 As condições contratuais devem prever a utilização de sistemas de amortização das operações no âmbito do SFH que assegurem a liquidação integral, em cada pagamento das prestações devidas, dos valores relativos aos juros contratuais e à atualização incidentes sobre o saldo devedor no período."

Art. 2º As operações de financiamento habitacional no âmbito do PRÓ-COTISTA que tenham sido comprovadamente aprovadas pelos Agentes Financeiros até 31 de janeiro de 2017 podem ser finalizadas, até 31 de março de 2017, com a observância das condições vigentes anteriormente à entrada em vigor da Resolução nº 4.537, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 114, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Cria as Unidades Descentralizadas do Ministério das Cidades nas Regiões Norte, Nordeste, Sudeste e Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso III, do Anexo I, do Decreto nº 8.927, de 08 de dezembro de 2016, e considerando o que consta no Processo 80020.101430/2016-14, resolve:

Art. 1º Ficam criadas, na estrutura organizacional do Gabinete do Ministro de Estado das Cidades, as Unidades Descentralizadas das Regiões Norte, Nordeste, Sudeste e Sul.

Art. 2º Os servidores designados para terem exercício nas Unidades Descentralizadas atuam imediata e diretamente subordinados ao Chefe de Gabinete do Ministro.

Art. 3º O Anexo I da Portaria nº 227, de 04 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 10:

"Art. 10 As Unidades Descentralizadas das Regiões Norte, Nordeste, Sudeste e Sul competem:

I - participar da implementação e acompanhamento da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade; prestar informações sobre os programas, projetos e atividades do Ministério, bem como orientar e acompanhar sua implementação.

II - responder mais rapidamente as demandas e construir uma linha de convergência entre as necessidades das Regiões Norte, Nordeste, Sudeste e Sul e as políticas públicas realizadas pelo Ministério."

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.122083/2016-00, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica BENTO INSPEÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 08.518.416/0001-08, situada no Município de Bento Gonçalves - RS, Rodovia RST 470, KM 213,1, S/N, Bairro Universitário, CEP: 75.700-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA DE 17 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.160 Processo nº 48500.000620/2016-18. Interessado: Asja Sabará Serviços para o Meio Ambiente S.A. Objeto: Autorizar a Asja Sabará Serviços para o Meio Ambiente S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.752.380/0001-16, a explorar a UTE Asja Sabará, CEG UTE.RU.MG.035528-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 5.704 kW de potência instalada, localizada no município de Sabará, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÕES HOMOLOGATÓRIAS DE 17 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.195. Processo nº 48500.005405/2016-03. Interessados: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - concessionárias e permissionárias de distribuição. Objeto: Aprova as estimativas mensais dos custos administrativos, financeiros e tributários (Cafts) a serem incorridos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE na gestão da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias para os anos de 2017 e 2018;

Nº 2.196. Processo nº 48500.005405/2016-03. Interessados: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - Eletrobrás Termonuclear S.A. Objeto: Aprova as estimativas mensais dos custos administrativos, financeiros e tributários a serem incorridos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE na gestão da Liquidação Financeira da Receita de Venda das centrais de geração Angra 1 e 2, para os anos de 2017 e 2018;

Nº 2.197. Processo nº 48500.005405/2016-03. Interessados: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - concessionárias e permissionárias de distribuição. Objeto: Aprova as estimativas mensais dos custos administrativos, financeiros e tributários (Cafts) a serem incorridos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE na gestão da Liquidação relativa às cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, para os anos de 2017 e 2018 e

Nº 2.198. Processo nº 48500.005405/2016-03. Interessados: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - usuário de energia de reserva - agente vendedor de energia de reserva. Objeto: Aprova as estimativas mensais dos custos administrativos, financeiros e tributários a serem incorridos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE na gestão da Conta de Energia de Reserva - Coner e na administração dos contratos associados à energia de reserva para os anos de 2017 e 2018.

As íntegras destas Resoluções constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO



VOTO DO RELATOR

Tema: Possibilidade de adoção do procedimento disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90 para a apuração de responsabilidade de empregados públicos, quando inexistente normativo interno específico no âmbito da empresa estatal.

RELATÓRIO

1. Na reunião da Comissão de Coordenação e Correição realizada em 8 de dezembro de 2012, o então Corregedor-Adjunto da Área de Infraestrutura, Marcelo Pontes Vianna, foi designado relator da matéria em comento, tendo por objetivo produzir voto acerca da possibilidade de adoção do procedimento disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90 para a apuração de responsabilidade de empregados públicos, quando inexistente normativo interno específico no âmbito da empresa estatal. Na reunião da Comissão realizada em 15 de dezembro de 2016 o enunciado foi aprovado, mas foi solicitada a adequação de um item da motivação, para maior clareza. Tais ajustes foram procedidos na redação dos itens 17 e 18 do presente Relatório.

2. Ainda na ocasião, foi deliberada a possibilidade de colher contribuições junto ao então Chefe do Departamento de Correição e Disciplinar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que atuou como revisor e colaborador deste voto. O então Corregedor-Adjunto preparou seu voto, a ser transcrito, e com o qual estou de acordo.

VOTO

3. Inicialmente, é necessário esclarecer que as empresas estatais são regidas por normas e princípios distintos daqueles aplicáveis à Administração Pública, fundacional e autárquica. Tais diferenças geram efeito direto sobre a forma de conduzir a atividade de apuração disciplinar.

4. No entendimento do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, a empresa pública, apesar de instrumento do Estado, é dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetidas a certas regras especiais decorrentes de ser coadjuvante da ação governamental. Não obstante, as empresas públicas, a exemplo das demais entidades que compõem a Administração Pública e por força do que dispõe o art. 37 da CF/88, devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

5. No entanto, diferentemente do que ocorre com aquelas entidades de Direito Público, os empregados que compõem os quadros funcionais das empresas estatais, apesar de admitidos mediante concurso público, são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452/43).

6. A CLT estabelece regras para aquelas relações que são firmadas mediante contrato de trabalho, ou seja, a relação empregador-empregado. Decorre do disposto no art. 2º do referido diploma legal, bem como do próprio contrato de trabalho, o poder de direção do empregador. O poder de direção compreende aquelas medidas necessárias para organizar as atividades de trabalho de acordo com os fins da empresa. De tal poder decorre outro, o disciplinar. Entende a doutrina que o poder disciplinar é a faculdade que possui o empregador de impor sanções ao empregado com o objetivo de manter a ordem

e a disciplina na empresa, fazendo cumprir as ordens de serviço, salvo se ilegais ou imorais, e responsabilizando a prática de atos irregulares.

7. Nesse diapasão, as empresas, além de aplicarem as normas da CLT, especialmente o art. 482, que traz as hipóteses de rescisão contratual por justa causa, também são livres para elaborar regulamentos disciplinares a fim de melhor exercer o poder diretivo. A esse respeito, importante trazer à baila o comando jurisprudencial do TST:

Súmula nº 77 do TST

PUNIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

8. Verifica-se, portanto, que as empresas poderão normatizar internamente o procedimento prévio à aplicação de penalidade. Todavia, uma vez regulamentada, não poderão deixar de observá-lo.

9. No caso de empresas públicas, a matéria merece certos cuidados. Ao contrário do que ocorre nos empreendimentos privados, aquelas empresas controladas pelo Estado não devem se atentar para o interesse de particulares, mas sim observar a vontade coletiva, o fim público. Assim sendo, os empregados públicos estão submetidos às proibições trazidas pela própria CLT e às normas regulamentares adotadas pelas empresas as quais estiverem vinculados, mas não é só.

10. As sanções aplicáveis aos empregados públicos não podem estar pautadas tão somente no interesse dos dirigentes de tais empresas, mas sim naqueles princípios a que estão submetidas por força do art. 37 da CF/88, conforme citado anteriormente. Assim sendo, as penalidades aplicadas aos empregados públicos não dispensam motivação, pelo contrário, dela necessitam para a adequada avaliação da legalidade, moralidade e finalidade de tais atos. Sobre a matéria, vale a pena cita manifestação do Superior Tribunal Federal:

O Min. Ricardo Lewandowski, relator, negou provimento o ao recurso. Salientou, primeiro, que, relativamente ao debate sobre a equiparação da ECT à Fazenda Pública, a Corte, no julgamento da ADPF 46/DF (DJE de 26.2.2010), confirmou o seu caráter de prestadora de serviços públicos, declarando recepcionada, pela ordem constitucional vigente, a Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais, excluídos do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Asseverou, em passo seguinte, que o dever de motivar o ato de despedida de empregados estatais, admitidos por concurso, aplicar-se-ia não apenas à ECT, mas a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, em razão de não estarem alcançadas pelas disposições do art. 173, § 1º, da CF, na linha de precedentes do Tribunal. (RE 589998/PI, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24.2.2010, Informativo STF nº 576)

11. Apesar do julgamento em questão não ter tratado especificamente do exercício do poder punitivo por parte da empresa estatal, mas sim da dispensa de empregado em qualquer modalidade (sem justa ou por justa causa), observa-se que a Suprema Corte conferiu um rigor maior às empresas estatais do que o exigido das companhias privadas. No mesmo sentido, cita-se análise do assunto constante do Manual de Direito Disciplinar para Empresas Estatais da CGU:

O caso concreto da área trabalhista submetido à análise do Supremo referiu-se à necessidade de motivação da demissão sem justa causa em estatal delegatária de serviços públicos, não sendo objeto de exame o desligamento com justa causa (punitivo). Entretanto, a própria negativa de incidência absoluta da regra do art. 173 da Carta Magna nas relações

trabalhistas das estatais prestadoras de serviços públicos e o entendimento de que essas estatais estão obrigadas a motivar até as dispensas sem justa causa (menos gravosas ao trabalhador) atraem, inevitavelmente, a incidência de regras públicas ao aspecto disciplinar dessas relações trabalhistas, pelo menos daquelas regras e princípios indispensáveis à elaboração de um ato devidamente motivado.

12. No que diz respeito à motivação do ato de aplicação de sanções, importante ressaltar o comando constitucional sobre o tema. A Constituição Federal de 1988 trouxe dispositivos em seu bojo de garantia ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral (art. 5º, LV). No caso de apuração disciplinar, o litígio se constitui com a pretensão punitiva da administração em responsabilizar empregado por irregularidade, e deste de se defender e se eximir de qualquer responsabilidade.

13. Necessário frisar ainda a abrangência da Lei nº 9.784/99, que disciplina o procedimento administrativo em toda a Administração Pública Federal, direta em indireta. Estabelece o referido diploma legal que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e contraditório (art. 2º). E mais, no art. 3º, garante ao administrado os seguintes direitos:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

14. Assim sendo, configura-se a necessidade de que, constatada a existência de irregularidade envolvendo empregado público, a apuração da irregularidade deve ser regida pela CLT, além dos normativos internos da empresa, sem, no entanto, deixar de se garantir ao acusado o direito ao contraditório e ampla defesa, assegurados constitucional e legalmente.

15. Importante esclarecer que não se está aqui advogando que os procedimentos disciplinares a serem conduzidos no âmbito das empresas estatais observem o mesmo rigor exigido no âmbito dos processos penais ou mesmo dos administrativo disciplinares, ao qual se sujeitam os servidores estatutários. A esse respeito, transcrevem-se os argumentos apresentados pelo Manual de Direito Disciplinar para Empresas Estatais da CGU:

Como já foi debatido neste Manual, as empresas estatais se sujeitam a uma espécie de regime jurídico híbrido, no qual ora são regidas por regras de Direito Público, ora são disciplinadas por normas de Direito Privado. No caso das relações trabalhistas, por força expressa constitucional (art. 173, §1º, III), as normas a serem aplicadas serão àquelas que regem as relações privadas. Portanto, no âmbito das estatais, quando se tratar de questões trabalhistas, as normas a serem aplicadas são as mesmas a que se submetem as empresas privadas, salvo quando a própria Constituição Federal indicar exceção a essa regra geral (tal como no caso das contratações, que devem ser precedidas de concurso público).

Desse modo, não se pode exigir dos procedimentos disciplinares conduzidos pelas empresas estatais uma observância ao contraditório e à ampla defesa com o mesmo rigor que é exigido no processo administrativo disciplinar da Lei nº 8.112/1990, por exemplo.

Nada obstante, recomenda-se fortemente que os regulamentos internos das empresas disponham de procedimentos que visem assegurar ao menos a possibilidade dos investigados de apresentar sua versão dos fatos, bem como a possibilidade de produzir as provas que entendam ser imprescindíveis para demonstrar sua inocência, bem como refutar aquelas que lhes são desfavoráveis. Ademais, conforme se verá em ponto específico adiante, a jurisprudência mais recente da Suprema Corte brasileira exige que mesmo nos casos de dispensa sem justa causa é necessária a motivação por parte da empresa estatal. Desse modo, entende-se que a possibilidade do potencial apenado se defender de forma efetiva torna o procedimento disciplinar mais robusto e seguro do ponto de vista da empresa estatal.

16. Assim, ainda que não se exija um formalismo exagerado a tais procedimentos de natureza punitiva, é importante consignar a forte recomendação de que os procedimentos de natureza disciplinar no âmbito das estatais observem requisitos mínimos de oportunidade aos acusados ao contraditório e à ampla defesa.

17. Tecidas as considerações precedentes, chega-se à conclusão de que, no caso da empresa que ainda não tenha regulamentado internamente um rito específico para aplicação de penalidades, quando ausente norma específica na CLT ou em outros dispositivos a que se obrigou o ente estatal (exemplo: acordos e convenções coletivas – art. 7º, XXIX, CF), é plenamente possível adotar, por analogia, o procedimento trazido pela Lei nº 8.112/90. Eis que o processo ali regulamentado prevê formalidades que visam garantir justamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

18. Por outro lado, necessário ressaltar que somente o rito processual pode ser aplicado por analogia no caso de empregados públicos. Em outras palavras, não existe possibilidade jurídica de sujeição dos empregados públicos aos deveres, proibições e sanções previstas pela Lei nº 8.112/90 ou qualquer outro estatuto de servidores públicos.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, submeto à consideração dos demais membros da Comissão de Coordenação de Correição a presente exposição de motivos que aprovou na 17ª reunião o seguinte enunciado:

INEXISTENTE NORMATIVO INTERNO NO ÂMBITO DA EMPRESA ESTATAL QUE ESTABELEÇA O RITO PROCESSUAL PRÉVIO À APLICAÇÃO DE PENALIDADES, ADMITE-SE A ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PREVISTO NA LEI Nº 8.112/90 PARA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE EMPREGADOS PÚBLICOS.

Brasília, 04 de julho de 2017.

WAGNER ROSA DA SILVA
Corregedor-Adjunto da Área de Infraestrutura